



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 526-61.2016.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO - RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 78-79, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 53-76, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 526-61.2016.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO - RS

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Agravada: JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 53-76) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 47-49), que, dando provimento ao recurso eleitoral de JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO, reformou a sentença *a quo* e julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea nas eleições municipais de 2016.

Segue a ementa do acórdão regional recorrido:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Decisão de piso que julgou procedente a representação e aplicou a sanção de multa.

A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto. No caso, as mensagens impugnadas demonstram o pedido de apoio político e não o pedido expresso de sufrágio proibido pela norma.

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do mencionado julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs o recurso especial eleitoral - cujo seguimento foi negado pela decisão agravada -, sustentando **afronta aos arts. 36, 36-A e 57-A, todos da Lei nº 9.504/97, e arts. 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015**, bem como por **divergência jurisprudencial**, diante da necessidade de interpretação conforme os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral da nova redação do art. 36-A da Lei das Eleições – e não meramente literal -, ante a efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada, por meio de veiculação de pedido de voto por JOSIANE MACHADO DE ARAÚJO, contendo o nome e número do partido - e, conseqüentemente, o seu-, em diversas oportunidades, na rede social – *facebook*-, em momento anterior ao legalmente permitido.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão da fls. 78-79.

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015. Conforme o §1º³ desse artigo, da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC/15, do qual se depreende que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 92), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral e art. 37, §4º, da Resolução do TSE nº 23.462/2015.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴ Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, do *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de impossibilidade de revolvimento do conjunto fático e probatório e ausência de similitude fática dos precedentes com o acórdão recorrido. Embasada nesses fundamentos e na incidência das Súmulas 28 e 24 do TSE, a Presidência do TRE/RS negou seguimento ao recurso nestes termos:

(...) Ocorre que este Regional, ao analisar e decidir a matéria a ele submetida, fê-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

Igualmente, não há argumentos que permitam dar trânsito ao apelo com base na alegada divergência jurisprudencial. Ora, é cediço que para o cabimento do recurso especial sob o fundamento de dissídio pretoriano, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, a fim de evidenciar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

Em tal missão, tenho que não logrou êxito o recorrente, na medida em que os casos tratados pelos arestos colacionados como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido, contrariando a Súmula n. 28 do TSE.

Ademais, para a admissão do apelo com base no dissídio proposto, mais uma vez seria necessário reanalisar o conjunto probatório a fim de aferir se os fatos trazidos aos autos configuram ou não propaganda eleitoral extemporânea, com o que verifico pretensão de reexame de fatos e provas, defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 24 do TSE.

Ante o exposto, não admito o recurso especial interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto, senão vejamos.

Entendeu o TRE-RS pelo provimento do recurso da candidata, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, ante o fato de as mensagens veiculadas pela agravada, no *facebook*, não terem configurado propaganda antecipada, pois ausente pedido explícito de voto.

No entanto, como demonstrado no recurso especial, a interpretação aplicada pelo TRE-RS, além de possibilitar a burla ao sistema, capaz de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, nega vigência arts. 36 e 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97, e arts. 1º e 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Restou incontroverso, nos termos do acórdão do TRE-RS, que houve a veiculação, em período anterior ao legalmente permitido, de mensagens aos eleitores, via *Facebook*, pela ora recorrida, com finalidade eleitoreira, mais precisamente com pedido de apoio político e divulgação do nome e número do partido - #77 e rota#77.

Seguem trechos do entendimento exarado pela Corte Regional, no caso concreto (fls. 47-49):

(...) No mérito, a sentença guerreada considerou que a recorrente praticou propaganda eleitoral antecipada ao pedir o apoio de eleitores por meio de texto divulgado na internet:

No mais, verifica-se que utilizou-se de sua página no Facebook, de forma reiterada, desde o dia 02/07/2016 até 14/08/2016 (fls. 07/19) para pedir “apoio” aos “amigos” e “amigas” da “nossa cidade”, “mulheres” e “familiares”, inclusive, em alguns post, já informando o número do partido e o nome da coligação: #77, rota#77.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em momento alguns se verifica que está se dirigindo aos filiados do Solidariedade - pois este é o objetivo da propaganda intrapartidária - noticiando data de convenção, e tampouco se verifica que se utilizou da rede social para postar posicionamento pessoal sobre questões políticas e ações que pretende desenvolver, para o fim de “pedir apoio político e a divulgação da pré-candidatura”, que é o que a legislação permite.

O que se vê com as postagens é pedido implícito de voto “com o nome de apoio” a toda a comunidade de São Jerônimo, na qual pretende se candidatar à vereadora, antecipando sua propaganda eleitoral, em desrespeito a todos os outros candidatos a vereadores que assim não agiram, ou seja, verdadeiro instrumento desigualador entre os candidatos.

A análise das provas demonstra que, em nenhum momento, a recorrida efetuou pedido explícito de voto, único ato atualmente considerado propaganda antecipada pela legislação eleitoral.

Com efeito, a Lei n. 13.165/15 alterou a redação do art. 36-A da Lei das Eleições, o qual passou a considerar, de maneira clara, que somente o pedido ostensivo e expresso de voto poderá configurar propaganda eleitoral irregular antes do período permitido por lei: (...)

Dessa forma, não constitui propaganda eleitoral antecipada, inclusive via entrevista, programa, encontros ou debates no rádio e na televisão, desde que não haja pedido expresso de votos, a menção à pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e o pedido de apoio político.

O pedido de apoio político, ainda que seja considerado como pedido implícito de votos, é permitido pelo legislador. (...)

Na hipótese dos autos, as mensagens impugnadas traduzem-se em verdadeiro pedido de apoio e não em pedido de sufrágio, do voto em si, pelo menos não de forma explícita, conforme proíbe a norma.

Observa-se a ausência de pedido expresso de votos, revelando que, em sua substância, a mensagem encerra apenas a propalação da futura candidatura, o que, diante da citada inovação legislativa, não configura propaganda eleitoral extemporânea. (...)

A controvérsia dos autos, portanto, paira sobre o enquadramento jurídico das postagens, isto é, se elas são aptas ou não a configurar propaganda extemporânea.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não se pretende com o presente Recurso Especial o revolvimento do conjunto fático probatório - principalmente tendo em vista que os fatos em questão encontram-se devidamente expressados no acórdão ora recorrido-, mas tão somente à reavaliação jurídica dos fatos narrados.

Sendo assim, não prospera a alegação de que, para a reforma do acórdão, seria necessário o revolvimento fático e probatório, não sendo o presente caso hipótese de incidência a Súmula nº 24 do TSE.

Não se busca no recurso excepcional discutir se a prova do fato existiu ou não, se foi suficiente ou insuficiente ao acolhimento da pretensão, se o conteúdo do fato provado nos autos coincide ou não com o acontecimento registrado no mundo real, nem se traz à baila a análise de outros elementos que caracterizariam, aí sim, o revolvimento do conjunto fático probatório, como o seria a qualidade, validade ou robustez da prova produzida.

Na pretensão de fundo objeto do recurso especial, na verdade, busca-se o posicionamento desse Tribunal Superior Eleitoral quanto à infringência de regra incriminadora da propaganda eleitoral extemporânea a partir dos elementos de prova já reconhecidos no acórdão recorrido, e sobre os quais inexistente qualquer celeuma.

Destaca-se que a legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se que, com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No acórdão recorrido, entendeu-se que “Na hipótese dos autos, as mensagens impugnadas traduzem-se em verdadeiro pedido de apoio e **não em pedido de sufrágio, do voto em si, pelo menos não de forma explícita, conforme proíbe a norma.**”

No entanto, a interpretação do acórdão recorrido atribuída à nova redação do art. 36-A da Lei das Eleições está em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, pois realizada de forma meramente literal, permitindo, dessa forma, possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Assim, levando-se em consideração principalmente a normatização da propaganda eleitoral, que, primordialmente, visa a paridade de armas entre os candidatos, estipulando termo inicial para a captação de votos, não se pode entender que o art. 36-A da Lei das Eleições permita a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, portanto, ser averiguado o caso concreto.

Ocorre que as postagens realizadas pela ora recorrida incidiram na vedação prevista na norma, pois **o meio de veiculação dos textos – facebook - e o seu conteúdo, acompanhado de fotos em que aparecem o nome e o número do partido - “#77”, “rota#77”, em clara antecipação do seu, que foi 77000-, e os pré-candidatos da majoritária são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a divulgação de pré-candidatura, não**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Logo, as publicações efetuadas na rede social ofenderam a isonomia de chances, violando a higidez e a moralidade do pleito, pois anteciparam a captação de votos, tendo como única finalidade o pedido de voto, através da veiculação do nome e número do partido e, conseqüentemente, antecipando o seu, bem como dos seus ideais de campanha.

Além disso, interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 conforme os princípios que regem a propaganda eleitoral e o próprio sistema jurídico eleitoral, e não apenas de forma literal como o fez o acórdão recorrido, não é restringir a liberdade de expressão e o debate político, mas evitar a burla ao sistema, a fim de se garantir a higidez do processo eleitoral.

Ante a configuração do pedido de voto, houve uma desigualação da disputa eleitoral, restando caracterizada, portanto, a vedada propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, o Recurso Especial manejado demonstrou a existência de divergência jurisprudencial recente no entendimento do TRE-MG (RE nº 6236) e do TRE-SP (RE nº 754), os quais possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão local, por considerarem que a menção à candidatura, em pré-campanha, e os demais atos não sejam amplos e ilimitados, devendo ser o art. 36-A da Lei das Eleições interpretado conforme os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, sob pena de se esvaziar a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo de amainar a captação antecipada de votos, capaz de desequilibrar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do pleito eleitoral.

Seguem as ementas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO NO WHATSAPP E NA RÁDIO LOCAL. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1-Preliminar de ilegitimidade ativa do representante para ajuizar representação.

Rejeitada.

O recorrente alega que a representação ajuizada pelo recorrido padece de vício, pois faltam documentos indispensáveis a sua propositura, tais como endereço de sua sede, estatuto partidário.

De acordo com o art. 96 da Lei das Eleições, os partidos políticos têm legitimidade para o ajuizamento de representação em caso de suposta violação da aludida Lei.

Os documentos citados pelo recorrente para comprovar a legitimidade do Presidente do Partido são desnecessários, visto que tais documentos, como asseverou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, têm caráter público.

2-Preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Luiz Fábio Antonucci Filho. Rejeitada.

O recorrente sustenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que o conteúdo da divulgação do áudio refere-se a atos praticados por ele na qualidade de Presidente do PSB. Entretanto, o autor da representação imputou a este recorrente a prática da suposta propaganda eleitoral extemporânea, motivo pelo qual entendo que esse fato já é suficiente para que ele integre o polo passivo da presente representação.

A questão da responsabilidade ou não pela prática da propaganda antecipada é matéria a ser apreciada no mérito.

A nova redação do art. 36-A da Lei no 9.504/1997, embora elenque diversas condutas não caracterizadas como propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, pois, embora permita a promoção pessoal no período anterior ao início da propaganda eleitoral, sem que haja a configuração da propaganda antecipada, tal conduta deve, além de se abster do pedido explícito de voto, obedecer aos limites existentes na referida lei quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.

A referência a pedido explícito de voto, inserida no caput do art. 36-A da Lei no 9.504/1997, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando houver pedido de voto exteriorizado verbalmente, por meio de expressões cabais da intenção de captar o voto, sob pena desta Especializada, por consequência, fechar os olhos para a capacidade que os meios altamente especializados de marketing têm para influenciar o convencimento do seu destinatário.

Quanto ao conteúdo, pela leitura da mensagem divulgada no aplicativo WhatsApp e também divulgada em rádio AM e FM no Município de Visconde do Rio

Branco, além das provas carreadas aos autos, fica caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Em relação ao valor da multa imposta pelo ilustre Juiz de 1º grau, entendo que em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a mesma deve ser aplicada em seu mínimo legal. A majoração pela reincidência (condenação em outras representações) deve ser comprovada nos autos, o que efetivamente não correu.

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para manter a condenação dos recorrentes, reduzindo a multa no seu patamar mínimo, correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 6236, Acórdão de 26/09/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/9/2016) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OUTDOOR E PLACAS EXIBIDOS EM VÁRZEA PAULISTA. INDICAÇÃO DE NOME, CARGO ELETIVO, NÚMERO DE CANDIDATO E FOTO CARACTERÍSTICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO POR MEIO VEDADO E FORA DO PERÍODO PREVISTO. RAZOABILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 754, Acórdão de 18/07/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/7/2016)

O presente Recurso Especial pretende, assim, que a interpretação à vedação ao pedido explícito de voto seja conforme os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral – e não meramente literal-, no mesmo sentido do entendimento do TRE-MG (RE nº 6236) e do TRE-SP (RE nº 754), a fim de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haja a procedência da representação em análise, diante da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

Não merece prosperar a alegação da decisão que não admitiu o presente recurso por ausência de similitude fática, pois, nos acórdãos paradigmas - RE nº 6236 (TRE-MG) e RE nº 754 (TRE-SP) -, foram analisados fatos semelhantes ao presente caso, que, em síntese, constituíram na divulgação do partido e do número antes do período legalmente permitido para o início da propaganda eleitoral. Isso foi devidamente ressaltado no cotejo analítico efetuado às fls. 61/verso-62.

Da mesma forma, pretendeu-se com os precedentes trazidos demonstrar a interpretação atribuída pelos mesmos à nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/95, que entende-se ser a mais adequada ante os argumentos acima mencionados.

Não há se falar, dessa forma, em incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 754, em 18/07/2016:

"(...) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura.

A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha. Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao- menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral".

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)" (grifado).

No presente caso, a utilização pela agravada de sua página no *facebook*, de forma reiterada, desde o dia 02/07/2016 até 14/08/2016 (fls. 07/19) para pedir "apoio" aos "amigos" e "amigas" da "nossa cidade", "mulheres" e "familiares", inclusive, em alguns *post*, já informando o número do partido e o nome da coligação: #77, rota#77, incidiu na vedação prevista na norma, e não na exceção do art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições (*"desde que não envolvam pedido explícito de voto"*), como dispôs o acórdão recorrido.

Isso porque a agravada iniciou, de fato, a disputa ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, **clara divulgação de candidatura e do número do partido e da coligação**, sendo tais fatos, aliados ao teor das postagens (remete-se à visualização e à leitura das fls. 07-19), autêntica campanha eleitoral, capazes de caracterizar **pedido de voto**.

Destaca-se que a decisão do TSE no RESPE nº 5124, proferida em 18/10/2016, publicada apenas em áudio até o presente momento e trazida no acórdão recorrido, sustentou que os atos pré-campanha visam tutelar o debate político, bem como entendeu como as principais finalidades da limitação temporal às propagandas as seguintes:

(i) **assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto,**

(ii) **mitigar o efeito da (inobjetable) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas,** no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral.

Precisamente por isso, o enquadramento jurídico-eleitoral de determinada mensagem de pré-candidato ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea reclama uma análise tripartite, no sentido de **perquirir se o ato atentatório à isonomia de chances, à hignidez do pleito ou à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.** Do contrário, ausentes quaisquer ultrajes a referidos cânones fundamentais eleitorais, a mensagem encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático. (grifado).

No caso em análise, as postagens ofenderam claramente a isonomia de chances, violando a hignidez e a moralidade do pleito, pois, além de terem antecipado a captação de votos, tiveram como clara finalidade o pedido de voto, através da exposição da candidatura, identificando o nome e o número do partido e, conseqüentemente, da candidata.

Dessa forma, como acima mencionado, a agravada extrapolou a realização do debate político em seus atos pré-campanha, pois a forma como as publicações se deram – contendo o nome e número do partido e o posicionamento pessoal sobre questões políticas e ações que pretendia desenvolver, ultrapassando a mera divulgação como pré-candidata e a discussão de ideias, não configurou a hipótese permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, mas, sim, efetiva captação antecipada de votos.

Além disso, interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 conforme os princípios que regem a propaganda eleitoral e o próprio sistema jurídico eleitoral, e não apenas de forma literal como o fez o acórdão recorrido, não é restringir a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

liberdade de expressão e o debate político, mas evitar à burla ao sistema, a fim de se garantir a higidez do processo eleitoral.

Logo, ante a configuração do pedido de voto, houve uma desigualação da disputa eleitoral, restando caracterizada, portanto, a vedada propaganda eleitoral extemporânea.

Dessa forma, tendo em vista **mudança legal recente sobre o tema da propaganda antecipada**, referida nessa fundamentação, ficando demonstrada a violação à lei e a divergência jurisprudencial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional, bem como para que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação conforme o ordenamento jurídico eleitoral e seus princípios.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\2d5hif536mot77rjf80n75611281511852744161216230021.odt